



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000117/2021  
**Processo:** 9066-00 2021

### **Parecer Laiz Perrut Marendino - Comissão de Educação, Cultura e Turismo**

Nobres pares,

Trata-se do Projeto de Lei nº 117 de 2021, de autoria do vereador Carlos Alberto de Mello, proposto para "garantir aos estudantes de Juiz de Fora o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino".

Aprovado na Comissão de Legislação com dois votos favoráveis e um contrário.

Aportaram nesta Comissão de Educação com um voto contrário até o momento.

Pois bem.

Apesar do parecer da Diretoria Jurídica desta Casa, temos que a referida proposição legislativa se revela inconstitucional por dois aspectos: fere privativa competência legislativa da União para legislar sobre diretrizes da educação e cria funções ao executivo. Além disso, viola a liberdade de cátedra prevista na CF.

Tais entendimentos são encapados no STF, real e absoluto guardião da Constituição que, curiosamente, parece não ter sido consultado quando do parecer da Diretoria Jurídica, que apontou somente precedente do TJMG.

Pelas mesmas razões, esvazia-se o interesse público, que ma verdade é atacado pela proposta, a qual rechaçamos completamente.

Vejamos.

Quanto à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da educação, o STF por diversas vezes declarou a inconstitucionalidade de normas afetas ao tema da Escola sem Partido, recentemente debatido por todo o Brasil, inclusive nesta Casa Legislativa. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso que:

Direito à educação. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas.** Procedência do pedido. 1. **Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II).** [...] 5. Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, X, da Lei 3.468/2015. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (ADPF 461, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020, ementa parcial, grifei).



É certo que não há nenhuma especificidade local que justifique a referida proposição legislativa, vez que a língua portuguesa é questão de trato nacional, sendo que nossa localidade não possui histórico de dialetos ou outras práticas linguísticas que autorizem o trato excepcional local, sob pena de violação da competência da União Federal.

No mérito do projeto, tem-se a inconstitucionalidade pela violação a preceitos fundamentais que precisam ser tutelados no âmbito da garantia de educação de qualidade. São eles: **liberdade de ensinar e aprender, melhor interesse da criança e do adolescente, pluralismo de ideias, direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas, direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição e outros.**

Vejamos o entendimento do STF sobre o tema:

Direito à educação. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas.** Procedência do pedido. [...] **2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214). 3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º). 4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227). 5. Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, X, da Lei 3.468/2015. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.** (ADPF 461, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020, ementa parcial, grifei.)

E ainda:

EMENTA: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. **Programa Escola Livre.** Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e **afrenta ao pluralismo de ideias.** Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.[...] II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 5. **Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214).** 6. **Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade** (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º). 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5537, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020, ementa parcial, grifei).



Destaco dois trechos da emenda supra que apontam a flagrante contrariedade do projeto com o interesse público educacional:

- Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214).
- Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade.

Vejam, ainda, a previsão constitucional respectiva:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa**, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes **princípios**:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

**II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**

**III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;**

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

**VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;**

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:



I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

**V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.**

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Desta forma, é evidente a afronta à Constituição Federal e aos interesses gerais da educação nacional, o que impõe a necessidade de REJEIÇÃO e ARQUIVAMENTO da proposta que visa permitir apenas a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes, **ainda mais ao se considerar a previsão de imposição de multa aos docentes.**

Por todo o exposto, **SOMOS CONTRÁRIOS AO PROJETO DE LEI EM APREÇO**, pedindo o arquivamento da proposta, na forma do art. 95 do RICMJJF, tendo em vista a maioria formada nesta Comissão. Caso rume ao plenário, contudo, **somos pela rejeição**, pois viola o interesse público educacional.

No mesmo sentido, considerando que as ações de utilização da língua portuguesa com linguagem que abranja a pluralidade de gêneros e linguagem neutra são afetos aos direitos das mulheres e aos direitos humanos, pois afeto à sistemática de ampliação dos direitos da comunidade LGBTQIA+, **requeremos a remessa do Projeto de Lei também as Comissões:**

- **Comissão dos Direitos da Mulher;**
- **Comissão de Direitos Humanos.**

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 1º de outubro de 2021.

Laiz Perrut Marendino  
Vereadora Laiz Perrut - PT

